



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600899-75.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR, COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representante do(a) REQUERENTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Representante do(a) REQUERENTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

REQUERIDO: PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS

Representantes do(a) REQUERIDO: JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. PROGRAMA EM BLOCO. CANDIDATURA AO GOVERNO DO ESTADO. IDENTIFICAÇÃO DA CANDIDATA A VICE-GOVERNADORA. AUSÊNCIA DE VEICULAÇÃO SIMULTÂNEA NA EXIBIÇÃO DO TITULAR. APARIÇÃO ISOLADA NA CLAQUETE FINAL DE ENCERRAMENTO. CARÁTER OBJETIVO DA REGRA. UNIDADE DO CONTEXTO INFRACIONAL. MULTA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TUTELA INIBITÓRIA E ASTREINTES MANTIDAS. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas e pela Coligação Alagoas Gigante contra decisão monocrática de procedência parcial em representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo.

2. A conduta consistiu na veiculação do programa do horário eleitoral gratuito em bloco na televisão em 28 de agosto de 2026, nos turnos da tarde e da noite, contendo a exibição do nome do candidato titular em legendas intermediárias sem a presença da candidata a vice-governadora Célia Rocha, cujo nome constou

unicamente na claquete final de encerramento da propaganda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em: (i) averiguar se a exibição do nome do titular em legendas gráficas intermediárias desacompanhado do nome da candidata a vice-governadora configura infração objetiva ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, afastada a tese de mera identificação editorial de orador; (ii) verificar se a indicação da vice apenas na claquete de encerramento convalida a omissão mantida durante o corpo do programa; e (iii) aferir a higidez da manutenção da multa única no patamar mínimo legal sob o regime de responsabilidade solidária, bem como da tutela inibitória com cominação de astreintes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A obrigatoriedade de fazer constar os nomes dos candidatos a vice de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% do titular (art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019), ostenta natureza estritamente objetiva e vinculante, voltada à preservação da transparência democrática e do direito de informação do eleitorado sobre a chapa majoritária indivisível.

5. A identificação dos integrantes da chapa majoritária deve acompanhar o candidato titular durante a exibição gráfica de seu nome na peça publicitária na televisão, configurando ilícito a omissão em legendas intermediárias exibidas durante sua fala, sendo insuficiente a menção concentrada unicamente na assinatura de encerramento do anúncio.

6. Todo caractere textual sobreposto à tela durante o horário gratuito integra a mensagem global de propaganda da candidatura majoritária, mostrando-se irrelevante a ausência do número de urna na legenda intermediária para descaracterizar a infração eleitoral.

7. A veiculação do mesmo bloco audiovisual no período da tarde e da noite de uma mesma data decorrente de planejamento técnico unificado integra contexto infracional único, justificando a imposição de penalidade única no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997), sob responsabilidade solidária entre o candidato beneficiado e a coligação responsável (art. 241 do Código Eleitoral, art. 6º, § 1º, e art. 44 da Lei nº 9.504/1997), mantendo-se a ordem inibitória preventiva com suporte em astreintes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão monocrática de procedência parcial que confirmou a tutela inibitória e fixou a multa eleitoral no patamar único de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sob responsabilidade solidária entre o candidato titular e a coligação partidária.

Tese de julgamento: "1. A identificação do candidato a vice deve constar de forma clara, legível e simultânea durante a exibição do nome do titular na propaganda televisiva gratuita, configurando ilícito eleitoral objetivo a sua omissão em legendas intermediárias ao longo da narrativa discursiva, não suprida pela aparição isolada na claquete final de encerramento. 2. A reiteração das transmissões da propaganda na televisão em um único dia compõe unidade infracional para fins de imposição de penalidade eleitoral única no patamar mínimo legal, sob responsabilidade solidária entre candidato beneficiário e coligação, legitimando-se a confirmação de provimento inibitório voltado a resguardar a eficácia da legislação de regência."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral **ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto por **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS** e pela **COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE** (ID 10525200) em face da decisão monocrática de mérito (ID 10517338) que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos formulados em representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela **COLIGAÇÃO PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO**.

Na petição inicial, a agremiação representante sustentou que, em 28 de agosto de 2026, primeiro dia de veiculação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, foram transmitidos os blocos de dez minutos promovendo a candidatura majoritária do primeiro representado ao Governo do Estado de Alagoas, veiculados em rede estadual por todas as emissoras geradoras nos blocos da tarde, das 13h10 às 13h20, e da noite, das 20h40 às 20h50.

A inicial apontou a ocorrência de infração ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, pela falta de menção à candidata a **vice-governadora**, Célia Rocha, nas legendas e caracteres sobrepostos à tela ao longo da fala e exibição do candidato titular em oito intervalos temporais dos programas, constando o nome da postulante a vice tão somente na claquete de encerramento da chapa.

Por meio da decisão de ID 10504193, o então Relator **deferiu a tutela provisória de urgência**, determinando aos representados que fizessem constar, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular, o nome da candidata a vice Célia Rocha em qualquer nova veiculação no horário eleitoral gratuito ou propaganda de efeito visual, bem como corrigissem ou removessem mídias digitais em desconformidade no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, além de determinar a devida notificação dos representados.

A decisão monocrática de mérito de ID 10517338 julgou **parcialmente procedente** a representação para confirmar em definitivo a tutela provisória de urgência e condenar, de forma solidária, o candidato João Henrique Holanda Caldas e a Coligação Alagoas Gigante ao pagamento da multa eleitoral prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no valor único de R\$ 5.000,00, acolhendo a unidade do contexto infracional quanto às transmissões da tarde e da noite do mesmo dia para afastar a cumulação de penalidades.

Inconformados, os representados interpuseram o presente **recurso eleitoral** (ID 10525200). Em suas razões, sustentam que a legenda exibida durante a fala do titular possui natureza meramente identificadora de orador, desprovida de número de legenda, e que a chapa foi validamente identificada na claquete final de encerramento, postulando a reforma integral do julgado para afastar a condenação ou, subsidiariamente, a adequação e limitação dos termos da tutela inibitória e das astreintes fixadas.

A recorrida apresentou **contrarrazões** tempestivas (ID 10531659), suscitando preliminar de não conhecimento parcial do recurso por razões dissociadas, diante da menção nas razões recursais a nomes de candidatos e títulos de peças alheios ao feito, e, no mérito, pugnando pelo desprovimento do apelo ante o caráter objetivo da infração.

A Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso eleitoral (ID 10536661).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, notadamente a tempestividade, o cabimento e a legitimidade das partes sucumbentes, **conheço integralmente do recurso eleitoral** interposto.

De início, afasta-se a preliminar de não conhecimento parcial arguida pela recorrida em suas contrarrazões. Embora as razões recursais façam alusão pontual a nomes e títulos de peças estranhos à lide, tais equívocos configuram evidente erro material de digitação, incapaz de comprometer a higidez da peça recursal.

A insurgência recursal ataca de modo compreensível e dialético o fundamento central da condenação, consubstanciado na exigência de veiculação concomitante do nome da candidata a vice-governadora nas legendas intermediárias em contraponto à validade da claquete final.

Superada a prefacial, convém fixar a **delimitação fática incontroversa** delineada na instrução processual.

Com efeito, resta definitivamente assentado que, ao longo do dia 28 de agosto de 2026, a candidatura majoritária ao Governo do Estado teve veiculados dois blocos de dez minutos na grade das emissoras geradoras de televisão no Estado de Alagoas, distribuídos no bloco da tarde, das 13h10 às 13h20, e no bloco da noite, das 20h40 às 20h50.

O exame da estrutura visual e sonora das peças revela o seguinte quadro fático:

No corpo dos programas, enquanto o candidato João Henrique Holanda Caldas discursa apresentando propostas de governo, surge sobreposta à imagem televisiva uma legenda gráfica com a identificação nominal em destaque do titular, sem qualquer referência ao nome da candidata ao cargo de vice-governadora, Célia Rocha, omissão constatada em oito intervalos temporais (bloco da tarde: 1min34s a 1min38s, 2min41s a 2min43s, 3min18s a 3min20s, 3min35s a 3min40s e 4min07s a 4min10s; bloco da noite: 56s a 1min06s, 1min45s a 1min54s e 3min37s a 3min44s).

O nome da candidata a vice-governadora somente é inserido no final da publicidade, quando a tela exhibe a claquete de encerramento da chapa sob a inscrição "GOVERNADOR JHC 45 — VICE: CÉLIA ROCHA".

Nesse cenário, no mérito, cumpre examinar a estrita conformidade da propaganda televisiva com os parâmetros fixados pelo art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O art. 36, § 4º, da Lei das Eleições estabelece de forma expressa que, na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar também os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular. Essa imposição é reiterada pelo art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O escopo fundamental da norma legal consiste em assegurar a transparência eleitoral e a plenitude do direito de informação do cidadão, que possui a prerrogativa de conhecer com exatidão a composição integral da chapa majoritária que concorre ao Poder Executivo. Tratando-se de mandato disputado em chapa indivisível e sujeito a substituição e sucessão pelo respectivo vice, a identificação dos integrantes da chapa é elemento nuclear da comunicação política.

Na hipótese sob apreciação, os arquivos audiovisuais confirmam que, durante a manifestação verbal direta do candidato à câmara nos blocos da tarde e da noite, foi veiculada em destaque a legenda inferior com o nome do titular, sem qualquer indicação concomitante da candidata a vice-governadora Célia Rocha, cujo nome somente veio a ser exibido nos instantes finais, na assinatura gráfica de encerramento.

Não prospera a tese dos recorrentes de que a legenda gráfica inferior configurou mera identificação editorial de locutor que dispensaria o cumprimento do preceito legal pela ausência do número de urna.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a regra do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 possui caráter estritamente objetivo e vinculante, exigindo que a identificação da postulante ao cargo de vice acompanhe o titular durante a veiculação do seu nome na propaganda televisiva, não bastando a referência apenas ao encerramento da peça publicitária.

Todo caractere ou elemento textual sobreposto à tela durante o horário eleitoral gratuito integra a mensagem visual da candidatura. Desse modo, admitir que o candidato ao cargo titular exiba seu nome isoladamente ao longo de quase a totalidade da publicidade, relegando a figura do vice apenas a uma fração secundária na assinatura final, esvaziaria por completo o comando legal protetivo.

Sobre a impossibilidade de veicular o nome do vice tão somente na claquete final de encerramento da propaganda televisiva, o Tribunal Superior Eleitoral pacificou diretriz inequívoca no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060013012:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVOS INTERNOS EM AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÕES POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NOME DO VICE-PREFEITO DIVULGADO SOMENTE AO FINAL DA PEÇA PUBLICITÁRIA TELEVISIVA. OFENSA AOS ARTS. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997 E 12 DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. MULTA. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. FUNDAMENTO DAS DECISÕES AGRAVADAS NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS. I. Nas decisões monocráticas, foi negado seguimento ao agravo, em razão da incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, porquanto a conclusão da Corte regional está em harmonia com a jurisprudência do TSE, segundo a qual "[...] a regra do art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97 possui caráter objetivo, de modo que, constatada sua violação, impõe-se a multa prevista no § 3º da citada norma. Ademais, '[...] a melhor interpretação atribuída à norma é a que exige a identificação do postulante ao cargo de vice em todos os momentos em que propalado o nome do candidato a titular do cargo majoritário, no afã de dar transparência e conhecimento ao eleitor dos participantes da disputa eleitoral' (AREspE 0600136-61.2020.6.14.0029/PA, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de

8/6/2021)" (AgR-REspEI nº 0601709-67/MA, rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 7.3.2024, DJe de 18.3.2024).2. Com base no princípio da dialeticidade recursal, incumbe ao agravante demonstrar, inequivocamente, o desacerto da decisão singular, e não somente renovar as mesmas teses já refutadas.3. Depreende-se dos agravos internos que os agravantes não se insurgiram contra o fundamento das decisões agravadas - incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE -, o que faz incidir o Enunciado nº 26 da Súmula desta Corte.4. Negado provimento aos agravos internos.(Agravamento Regimento no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060013012, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/03/2025.)

O Tribunal Superior Eleitoral reiterou que a exibição do nome do vice deve ocorrer durante todo o tempo de aparição gráfica do titular, consoante se observa no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060006922:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NA TELEVISÃO. OMISSÃO DO NOME DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. NECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DURANTE TODO O TEMPO DE APARIÇÃO DO NOME DO TITULAR NA PEÇA PUBLICITÁRIA. MÁXIMA TRANSPARÊNCIA E CONHECIMENTO PÚBLICO DOS CANDIDATOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 36, § 4º, DA LEI 9.504/97 E DO ART. 12 DA RES.-TSE 23.610. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 27 E 30 DO TSE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 26 DO TSE. NÃO CONHECIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em acórdão unânime, negou provimento ao recurso eleitoral dos agravantes e manteve a sentença que decidiu pela caracterização de propaganda irregular em horário eleitoral gratuito na televisão e aplicou multa de R\$ 5.000,00 aos representados com fundamento no art. 12 da Res.-TSE 23.610, c.c o art. 36, §§ 3º e 4º, da Lei 9.504/97, ante a veiculação do nome do candidato a prefeito desacompanhado do nome do candidato a vice-prefeito na integralidade da propaganda. 2. Por meio de decisão monocrática, foi negado seguimento ao agravo em recurso especial eleitoral manejado contra o acórdão regional, o que ensejou a interposição de agravo interno. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL Dos fundamentos da decisão agravada 3. A negativa de seguimento ao recurso especial eleitoral ocorreu com base nos fundamentos relacionados a seguir: a) incidência da Súmula 27 do TSE, pois os próprios argumentos da parte no sentido de indicar a existência de trechos do material publicitário nos quais não consta o nome do candidato a vice-prefeito contradizem a alegada afronta imediata e expressa ao art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97 e ao art. 12 da Res.-TSE 23.610; b) incidência da Súmula 30 do TSE, considerando-se o entendimento jurisprudencial do TSE no sentido de que a regra do art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97 tem caráter objetivo, devendo haver, em prol da transparência e do conhecimento ao eleitor dos participantes da disputa eleitoral, a exibição do nome do postulante ao cargo de vice durante todo o tempo de aparição do nome do titular. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 26 do TSE 4. De modo geral, os agravantes reapresentam os argumentos lançados nos recursos anteriores no sentido de ser desnecessário constar o nome do candidato a vice-prefeito na integralidade da propaganda, bem como a simples menção ao referido candidato no percentual previsto na norma elide a aplicação da multa, deixando de insurgir contra os fundamentos próprios da decisão recorrida, o que evidencia a falta de impugnação específica e objetiva de tais fundamentos e atrai a incidência da Súmula 26 do TSE, conforme o entendimento deste Tribunal (AgR-AREspE 0607249-52, rel. Min. Raul Araújo, DJE de 4.9.2024). CONCLUSÃO Agravo regimental não conhecido. (Agravamento Regimento no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060006922, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/08/2025.)

Conforme assentado pela jurisprudência da Corte Superior, a melhor interpretação atribuída à norma é a que exige a identificação do postulante ao cargo de vice em todos os momentos em que for exibido o nome do titular, restando plenamente configurada a infração quando a identificação do vice ocorre somente ao final da peça publicitária.

Tampouco socorre aos recorrentes a alegação de suposto comportamento contraditório da agremiação adversária. A regularidade da propaganda eleitoral constitui matéria de ordem pública e interesse coletivo indisponível, pautada pela estrita legalidade, não servindo eventuais falhas atribuídas a terceiros como salvo-conduto para cancelar a inobservância do comando legal.

Resta, pois, plenamente configurada a transgressão material ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, impondo-se a confirmação da procedência da representação eleitoral e da tutela inibitória concedida na origem.

No tocante à responsabilidade dos envolvidos, a condenação solidária imposta na origem encontra respaldo direto no art. 44 da Lei nº 9.504/1997 e no art. 48 da Resolução TSE nº 23.610/2019, segundo os quais a propaganda eleitoral gratuita na televisão é realizada sob a responsabilidade dos partidos, coligações e candidatos envolvidos.

No caso concreto, a Coligação Alagoas Gigante responde diretamente pela produção, edição e encaminhamento da mídia às emissoras geradoras. O candidato titular João Henrique Holanda Caldas, além de figurar como beneficiário direto do conteúdo, detém o controle e prévio conhecimento da estrutura de sua própria propaganda oficial, impondo-se a manutenção do vínculo solidário entre ambos.

Quanto à quantificação da sanção pecuniária, a decisão monocrática recorrida acolheu adequadamente a tese da **unidade do contexto infracional** em relação às duas transmissões em bloco realizadas no dia 28 de agosto de 2026.

A veiculação dos blocos da tarde e da noite decorreu da entrega de matriz técnica padronizada às emissoras geradoras de televisão no primeiro dia do horário gratuito, exibidas ao longo da grade em cumprimento às tabelas de programação, sem que houvesse anterior ordem judicial de cessação ou notificação de irregularidade que permitisse caracterizar condutas autônomas de reiteração deliberada.

A fragmentação da exibição em penalidades autônomas violaria os princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao bis in idem. Em direito sancionador eleitoral, a veiculação múltipla da mesma mídia no mesmo dia derivada do mesmo ato de entrega consiste em conduta vinculada ao mesmo contexto fático, servindo o número de inserções ou blocos como vetor de dosimetria, e não como fator de multiplicação automática de penalidades pecuniárias.

Na graduação da sanção, verifica-se que o nome da candidata a vice-governadora Célia Rocha foi nominado de forma legível na claquete de encerramento ("GOVERNADOR JHC 45 — VICE: CÉLIA ROCHA"), o que afasta o dolo de ocultação deliberada e evidencia esforço de observância da composição da chapa, além de inexistir notícia de descumprimento após a concessão da tutela liminar.

Assim, inexistindo circunstâncias agravantes ou antecedentes específicos nos autos, a fixação de penalidade única no patamar mínimo legal de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** mostra-se proporcional e suficiente à finalidade pedagógica da legislação eleitoral (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997), a ser adimplida conjuntamente sob o regime de responsabilidade solidária (art. 241 do Código Eleitoral e art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/1997).

Por fim, no que tange à ordem inibitória e à cominação de multa diária (astreinte), a decisão monocrática deve ser integralmente mantida. A determinação para que os representados façam constar o nome da candidata a vice de forma proporcional e legível durante todo o tempo de aparição gráfica do titular em qualquer propaganda de efeito visual, bem como adequem os canais digitais sob pena de multa diária, consubstancia provimento mandamental preventivo legítimo, destinado a conferir efetividade prática ao comando legal ao longo do período de campanha.

Ademais, eventuais controvérsias atinentes à efetiva incidência ou cobrança das astreintes possuem natureza executória e devem ser processadas na via própria de cumprimento de sentença,

permanecendo hígida a ordem preventiva confirmada no julgamento definitivo de mérito.

Ante o exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público, voto no sentido de **CONHECER** do recurso eleitoral interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão monocrática recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA**

Relator